

## **Lei nº 3.718 de 07 de Maio de 2014**

**Dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos da Estância Hidromineral de Poá e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Poá; usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Poá aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei,

### **TÍTULO I**

#### **Capítulo Único**

#### **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico único dos servidores públicos da Estância Hidromineral de Poá.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, seja de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor público.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria, número certo, atribuições, funções e responsabilidades específicas e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º Os cargos públicos de provimento efetivo da Estância Hidromineral de Poá serão os organizados em carreira.

Art. 5º As carreiras serão organizadas em grupos ocupacionais de cargos de provimento efetivo, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, assim como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes, na forma prevista em Lei.

Art. 6º É vedado a qualquer agente público atribuir aos ocupantes de cargos públicos atribuições ou responsabilidades diversas das descritas para o cargo que ocupa, conforme previsto em Lei, ressalvadas as responsabilidades, encargos e atribuições decorrentes do exercício de função de direção, chefia e assessoramento ou da prestação de serviços especiais.

Art. 7º É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo os casos previstos em lei.

**TÍTULO II**  
**DOS ATOS DE ADMISSÃO**

**Capítulo I**

**Do Provedimento**

**Seção I**

**Disposições Gerais**

Art. 8º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira, salvo exceção estabelecida em legislação federal autorizada pela Constituição Federal;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade e capacitação exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física e mental.

Parágrafo único. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Art. 9º O provedimento dos cargos públicos será através de ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 10 A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 11. São formas de provedimento de cargo público:

I - nomeação;

II – progressão;

III - readaptação;

IV - reversão;

V - aproveitamento;

VI – reintegração.

**Seção II**

**Das Pessoas com Deficiência**

Art. 12 Fica assegurado à pessoa com deficiência, o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provedimento de cargo de provedimento efetivo cujas atribuições sejam compatíveis.

§ 1º O candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado o percentual de 5 % (cinco por cento) em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual tratado no § 1º resulte em número fracionado, este deverá ser

elevado até o primeiro número inteiro subsequente caso o resultado seja superior a 0,5 % (meio ponto percentual).

Art. 13 Não se aplica o disposto no art. 12 nos casos de provimento de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, de livre nomeação e exoneração.

Art. 14 Os editais de concursos públicos deverão conter:

I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa com deficiência;

II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos de provimento efetivo que se encontram em disputa;

III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação, caso seja realizado e do estágio probatório, conforme a necessidade especial do candidato; e

IV - exigência de apresentação, pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível desta necessidade, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a sua provável causa.

Art. 15 É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa com deficiência em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública Municipal direta e indireta.

§ 1º No ato da inscrição, o candidato com deficiência que necessite de condições diferenciadas nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.

§ 2º O candidato com deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de laudo, no prazo estabelecido no edital do concurso.

Art. 16 A pessoa com deficiência, resguardadas as condições previstas nesta Lei, participará do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

I - ao conteúdo das provas;

II - à avaliação e aos critérios de aprovação;

III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e

IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Art. 17 O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional, sendo um deles médico do trabalho.

§ 1º A equipe multiprofissional emitirá laudo observando:

I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;

II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;

III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize;

V - a Classificação Internacional de Doença - CID e outros padrões de classificação reconhecidos no País.

§ 2º A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a necessidade especial do candidato durante o estágio probatório.

Art. 18 A análise dos aspectos relativos ao potencial de trabalho do candidato com deficiência obedecerá ao disposto na Seção XI – Do Estágio Probatório.

Art. 19 A Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá estimulará a criação e o desenvolvimento de programas de reabilitação profissional para os servidores com deficiência.

### **Seção III Da Nomeação**

Art. 20 A nomeação será:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;

II - em comissão, para cargos de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. Para efeito do inciso II do “caput” deverão ser destinados obrigatoriamente a servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo a quantidade de 20% (vinte por cento) do total das vagas existentes.

Art. 21 A nomeação para cargo de provimento efetivo de carreira ou isolado depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecido em qualquer caso, a ordem de classificação e o prazo de validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, serão estabelecidos no quadro geral de pessoal no âmbito de cada um dos Poderes Municipais.

### **Seção IV Do Concurso Público**

Art. 22 Os concursos públicos destinados a selecionar candidatos para provimento de cargos públicos efetivos tem por objetivo compatibilizar o suprimento das necessidades da Administração com as prioridades governamentais e legislativas e os recursos orçamentários disponíveis.

Art. 23 A reposição da força de trabalho deve adequar-se, quantitativa e qualitativamente, à natureza e complexidade das atividades, aos objetivos e às metas institucionais da Administração Pública.

Art. 24 O concurso público será de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser a lei que fixar as diretrizes do sistema de carreiras.

Parágrafo único. A inscrição do candidato em concurso público está condicionada ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 25 O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso público e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado e divulgado em jornal de grande circulação na região e na Rede Mundial de Computadores – INTERNET.

Art. 26 A realização de concursos públicos depende de prévia autorização da autoridade competente e visa o provimento de:

- I – cargos públicos de natureza e atribuições gerais;
- II – cargos públicos de natureza e atribuições específicas.

Parágrafo único. O pedido de autorização deverá abordar aspectos relativos a:

- I – demanda de trabalho e os projetos a serem desenvolvidos pela força de trabalho pleiteada;
- II – impacto desta força de trabalho no desempenho das atividades finalísticas do órgão;
- III – evolução do quadro, no sentido de movimentação de pessoal (entrada e saída), inclusive no tocante ao número de aposentadorias;
- IV – quantitativo de cessão, tanto de servidores recepcionados quanto dos cedidos.

Art. 27 A seleção de candidatos para o ingresso no serviço público municipal será realizada sempre que necessário para o atendimento das atividades e do interesse público.

Art. 28 A autoridade competente homologará e divulgará o resultado dos candidatos aprovados no evento.

Art. 29 Os concursos serão de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizados em até duas etapas.

§ 1º. No caso de concursos realizados em duas etapas, a primeira será constituída de prova de conhecimentos gerais e específicos, de caráter eliminatório e incluirá avaliação de títulos de caráter apenas classificatório.

§ 2º. Sempre que houver previsão legal, haverá na segunda etapa, a realização de exames psicotécnicos, prova de esforço físico e outros, para seleção de candidatos aos cargos cujas atribuições justifiquem tais exigências, se previstas em Lei.

§ 3º. Se o concurso for de duas etapas, a classificação poderá ser feita separadamente por etapas ou pela soma dos pontos obtidos nas duas etapas do concurso.

Art. 30 No caso dos concursos públicos, havendo desistência de candidatos convocados para a

nomeação, facultar-se-á à Administração substituí-los, convocando os próximos candidatos com classificações posteriores para o provimento das vagas previstas no edital.

§ 1º. Para efeito do “caput”, o órgão ou entidade responsável pela realização do evento procederá uma segunda e última publicação de edital contemplando o resultado final dos novos candidatos seguindo rigorosamente a ordem de classificação.

§ 2º. Enquanto houver candidato aprovado, classificado e não convocado para investidura em determinado cargo, não se publicará edital de concurso para provimento do mesmo cargo, salvo quando esgotado o prazo de validade do concurso que habilitou o candidato.

Art. 31 A Administração Municipal elaborará para cada concurso regulamento específico, baixado através de edital, do qual obrigatoriamente constará o seguinte:

- I – os cargos a serem providos, com o quantitativo, as suas descrições e requisitos, inclusive a carga horária, e o vencimento;
- II – o regime jurídico em que se dará a admissão;
- III – os documentos que deverão ser apresentados pelo interessado no ato da inscrição, o local e o prazo desta;
- IV – condições específicas exigidas para o exercício do cargo em disputa;
- V – as condições para a participação das pessoas com deficiência, inclusive o quantitativo de cada cargo em disputa que serão destinados a estes;
- VI – natureza, conteúdo e forma das provas, além das condições e época de sua realização, que não deverão ocorrer em prazo inferior a 15 (quinze) dias da publicação do edital;
- VII – para as provas de conhecimentos gerais e específicos, as matérias sobre as quais versarão e o respectivo programa ou quando não comportarem programa, o nível de conhecimento exigido;
- VIII – peso relativo de cada uma das provas e critérios para determinação da média das provas;
- IX – a definição, o peso e a natureza dos títulos a serem considerados nos termos do art. 43;
- X – o peso e a natureza dos exames e provas constantes da segunda etapa do concurso, caso exista previsão legal para sua realização;
- XI – os critérios especiais de desempate, quando for necessário, mencionar além dos critérios gerais estabelecidos no art. 49;
- XII – outras informações que forem julgadas importantes para o desenvolvimento do certame;
- XIII – o valor da taxa de inscrição ou a informação sobre a dispensa de sua cobrança e em quais situações.

Art. 32 Os prazos fixados nos editais poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade competente, ouvida a Comissão Organizadora, através de prévia e ampla publicidade.

Art. 33 Poderão candidatar-se aos cargos de provimento efetivo da Estância Hidromineral de Poá, todos os cidadãos que preencham os requisitos estabelecidos no art. 8º.

Art. 34 A abertura de concurso público far-se-á sempre por edital que mencione o prazo de inscrições, que não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias úteis.

Art. 35 As inscrições serão requeridas pelo próprio candidato ou através de procurador legalmente habilitado com poderes especiais, mediante o preenchimento de uma ficha-requerimento de inscrição, fornecida pela Comissão Organizadora.

§ 1º A ficha-requerimento de inscrição não será aceita sem que esteja correta e completamente preenchida ou que apresente qualquer emenda ou rasura.

§ 2º A ficha-requerimento de inscrição poderá, a critério da Comissão Organizadora, ser disponibilizada através de base de dados na Rede Mundial de Computadores – INTERNET.

Art. 36 Os documentos exigidos para apresentação no ato da inscrição, se necessários, serão sempre devolvidos aos candidatos após as anotações necessárias na ficha-requerimento de inscrição.

§ 1º. Em nenhuma hipótese estes documentos ou suas cópias poderão permanecer na posse dos responsáveis pela inscrição dos candidatos ou de membros da Comissão Organizadora.

§ 2º. Não será permitida sob qualquer pretexto ou circunstância, a inscrição condicional, devendo todos os documentos ou informações ser apresentados ou fornecidos por ocasião do preenchimento da ficha-requerimento de inscrição.

Art. 37 A declaração falsa ou inexata dos dados constantes da ficha-requerimento de inscrição, assim como a apresentação de documentos falsos ou adulterados, determinarão o cancelamento da inscrição e a anulação de todos os atos decorrentes.

Art. 38 O preenchimento da ficha-requerimento de inscrição significará a aceitação, por parte do candidato, de todas as disposições constantes nesta seção e dos editais que forem publicados de cada concurso.

Art. 39 As fichas-requerimentos de inscrição serão encaminhadas à Comissão Organizadora, cabendo ao Presidente decidir pelo seu deferimento.

Art. 40 Encerrado o prazo das inscrições será publicada, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a relação dos candidatos inscritos, com indicação dos respectivos números de inscrição.

Parágrafo único. Deverá ser publicada, no mesmo prazo estipulado no “caput”, a relação das inscrições indeferidas.

Art. 41 O Chefe de cada Poder do Município dentro de suas competências designará para cada concurso uma Comissão Organizadora, dos quais, um de seus membros será o Presidente.

Parágrafo único. Os membros da Comissão Organizadora serão escolhidos preferencialmente entre servidores municipais de áreas afins aos cargos em disputa.

Art. 42 Os concursos serão realizados através de empresa terceirizada, escolhida através de procedimento licitatório.

Art. 43 Nos concursos poderão ser considerados como títulos:

I – frequência e conclusão de cursos, desde que tenham correlação com o cargo em disputa;

II – tempo de experiência de trabalho, desde que em atividades relevantes para o cargo em disputa;

III – habilitações em outros concursos públicos;

IV – trabalhos, artigos e livros publicados;

V – outras atividades que possam revelar a capacidade do candidato para o cargo em disputa.

Parágrafo único. Os títulos serão devidamente comprovados através de documentos idôneos e sempre deverão guardar direta relação com as atribuições do cargo em disputa.

Art. 44 Terminada a avaliação das provas, dos títulos e dos exames, serão as notas publicadas nos termos do edital.

Art. 45 No prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação referida no art. 44, poderá o candidato requerer à Comissão Organizadora a revisão das notas atribuídas às provas e aos títulos.

§ 1º. Em nenhuma hipótese será concedida ao candidato vistas das provas.

§ 2º. O pedido de revisão de notas será concedido apenas uma vez e deverá indicar, com precisão, as questões e pontos a ser objeto de revisão, sob pena de indeferimento.

Art. 46 Quando ocorrer irregularidades insanáveis ou preterição de formalidade substancial que possa afetar o seu resultado, terá qualquer candidato o direito de recorrer à autoridade competente, o qual, mediante decisão fundamentada proferida no prazo de 5 (cinco) dias úteis, anulará o concurso parcial ou totalmente, promovendo a respectiva responsabilização dos responsáveis.

Parágrafo único. O recurso previsto neste artigo poderá ser interposto até o 3º (terceiro) dia útil após a publicação da lista de classificação e não terá efeito suspensivo.

Art. 47 Compete ao Prefeito Municipal a homologação do resultado do concurso, a vista de relatório apresentado pela Comissão Organizadora, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação do resultado final.

Parágrafo único. A homologação do resultado do concurso promovido para admissão de servidores do Poder Legislativo será de competência do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 48 A nomeação obedecerá à ordem de classificação de maneira rigorosa.

Art. 49 Em caso de empate na classificação terão preferência, sucessivamente, os candidatos:

I – maior nota na prova de conhecimentos específicos;

II – com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do parágrafo único do art. 27 da Lei nº



10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, entre si e frente aos demais, sendo que será dada preferência ao de idade mais elevada;

III – maior número de filhos menores de 6 anos ou incapazes;

IV – maior número de filhos maiores de 6 anos e menores de 14 anos;

V – casado;

VI – viúvo;

VII – separado judicialmente ou divorciado, com encargos de família;

VIII – sorteio.

Parágrafo único. Os candidatos em igualdade de classificação serão chamados a comprovar as condições de preferência mencionadas neste artigo, no prazo que lhes for fixado, quando da indicação a ser feita para a nomeação.

Art. 50 Os casos omissos, serão resolvidos pela Comissão Organizadora, sendo posteriormente homologados pela autoridade competente.

## **Seção V**

### **Da Posse e do Exercício**

Art. 51 Posse é a aceitação expressa das atribuições, dos deveres, das responsabilidades e dos direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse será efetivada pela assinatura do respectivo termo pelo empossado e pela autoridade competente.

§ 2º A posse ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do ato de nomeação, podendo ser prorrogável por igual período mediante requerimento do interessado, devidamente justificado e fundamentado.

§ 3º No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 4º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 2º.

Art. 52 A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial, nos termos da Norma Regulamentadora nº 7 do Ministério do Trabalho e Emprego, além do exame relativo à aptidão psicológica e psiquiátrica, nos casos específicos.

Art. 53 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público, seja ele efetivo ou em comissão e será considerado a partir do efetivo início do período de trabalho.

§ 1º A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 2º É de 10 (dez) dias úteis, o prazo improrrogável para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 3º O servidor será exonerado do cargo se não entrar em exercício no prazo previsto no § 2º.

Art. 54 O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao Departamento de Recursos Humanos a documentação necessária ao assentamento individual.

Art. 55 Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 1º O ocupante de cargo de provimento em comissão submete-se a regime de dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse ou necessidade da Administração.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no “caput”, a jornada de trabalho poderá ser estabelecida através de escalas de trabalho conforme a necessidade do serviço.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida para categorias profissionais com regulamentação específica.

## **Seção VI Da Progressão**

Art. 56 O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo poderá receber progressão na carreira nos termos de lei que fixar diretrizes do sistema de carreiras na Administração Pública Municipal.

## **Seção VII Da Readaptação**

Art. 57 A readaptação é a colocação do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, sensorial ou mental.

§ 1º. A readaptação dependerá obrigatoriamente de laudo de perícia da Previdência Social e exame médico oficial que avalie esta condição, apontando as funções que o servidor poderá executar.

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo com atribuições afins e respeitada em todo caso a escolaridade e habilitação exigida.

§ 3º. A readaptação não acarretará aumento, reajuste ou diminuição da remuneração devida.

## **Seção VIII Da Reversão**

Art. 58 Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando, por laudo de

perícia da Previdência Social, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 59 A reversão será no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação ou redenominação.

Art. 60 Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas funções como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 61 Em qualquer hipótese de reversão deverá ser observada a legislação previdenciária vigente.

### **Seção IX Da Reintegração**

Art. 62 Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as suas vantagens.

§ 1º Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, observado o disposto nos arts. 64 a 66 desta lei.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outra função compatível, posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, ou, ainda, exonerado nas hipóteses previstas em Lei.

### **Seção X Da Disponibilidade e do Aproveitamento**

Art. 63 Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 64 O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em função de atribuições, requisitos, especificações e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 65 O Departamento de Recursos Humanos determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da Administração Pública Municipal, observado o disposto no art. 64.

Art. 66 O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental para suas novas funções, por junta médica oficial.

§ 1º Se julgado apto, o servidor passará por treinamento e adaptação às suas novas funções e deverá assumir o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º Verificada a sua incapacidade, ou sua não adaptação às novas funções, o servidor deverá continuar em disponibilidade desde que não seja ultrapassado o período de 2 (dois) anos.

Art. 67 Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo estipulado pelo § 1º do art. 66, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

Parágrafo único. A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante processo administrativo, na forma desta Lei.

## **Capítulo II Da Vacância**

Art. 68 A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - falecimento.

§ 1º No caso de aposentadoria, a vaga ocorrerá na data da concessão do benefício, desde que comunicada pela previdência social, sendo que valerá como data da vacância a de concessão, desde que o servidor faça a opção pela exoneração.

§ 2º No caso do servidor completar 70 (setenta) anos de idade, a vaga ocorrerá na data imediata do aniversário, desde que tenha sido concedida a aposentadoria pela previdência social e este faça opção pela exoneração.

Art. 69 A exoneração de cargo de provimento efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições de desempenho do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

Art. 70 A exoneração de cargo de provimento em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

### **Capítulo III**

#### **Da Substituição**

Art. 71 Os servidores investidos em cargo de provimento em comissão ou função de direção ou chefia terão substitutos indicados e designados através de ato oficial pela autoridade máxima de cada Poder, órgão ou entidade.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício das funções do cargo de provimento em comissão ou função de direção ou chefia, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo de provimento em comissão ou função de direção ou chefia, nos casos dos afastamentos, férias ou impedimentos legais do titular paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

§ 3º No caso de substituição com base no § 2º, o substituto perceberá o vencimento do cargo de provimento em comissão ou função de direção ou chefia em que se der a substituição, salvo se optar pelo vencimento de seu cargo de provimento efetivo.

§ 4º Em caso excepcional, atendida a conveniência e o interesse público, o titular de cargo de provimento em comissão ou função de direção ou chefia, poderá ser designado ou nomeado, cumulativamente, como substituto para outro cargo ou função da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um dos cargos ou funções.

### **Capítulo IV**

#### **Do Estágio Probatório**

Art. 72 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo público de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto obrigatório de avaliação de desempenho, observados os seguintes fatores:

- I - Interesse;
- II - Respeito às normas e regulamentos;
- III - Responsabilidade;
- IV - Adaptação;
- V - Cooperação e Solidariedade com os Colegas;
- VI - Respeito;
- VII - Qualidade e Atenção;
- VIII - Produtividade;
- IX - Economia;
- X - Flexibilidade;

XI - Iniciativa.

Parágrafo único. O servidor durante todo o período de estágio probatório estará sendo avaliado nos critérios de pontualidade, assiduidade e disciplina.

Art. 73 Os servidores em estágio probatório serão submetidos a 6 (seis) avaliações de desempenho, sendo a primeira aos 6 (seis) meses, contados da entrada em efetivo exercício; a segunda aos 12 (doze) meses, a terceira aos 18 (dezoito) meses, a quarta aos 24 (vinte e quatro) meses, a quinta aos 30 (trinta) meses e a sexta e última aos 34 (trinta e quatro) meses.

§ 1º As avaliações de desempenho serão realizadas pela chefia do setor em que o servidor esteja lotado e acompanhadas pela Comissão de Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório, que será composta por 3 (três) servidores obrigatoriamente efetivos e estáveis.

§ 2º A comissão de que trata o § 1º será designada por ato da autoridade máxima de cada Poder.

§ 3º Os trabalhos da comissão de avaliação poderão ser acompanhados por um representante do Sindicato representativo da categoria do servidor avaliado.

Art. 74 O servidor deverá cumprir todo o período de estágio probatório no cargo público de provimento efetivo em que se deu a posse.

Parágrafo único O servidor que for, durante o período mencionado no "caput" e no art. 72, nomeado para cargo de provimento em comissão deverá ter a contagem de seu período de estágio probatório suspenso, retornando ao cargo público de provimento efetivo recomeçará a contagem do ponto em que foi interrompido.

Art. 75 O servidor em período de estágio probatório não poderá receber progressões funcionais.

Art. 76 Ficará obrigado a cumprir novo período de estágio probatório o servidor estável que, em virtude de concurso público de provas ou de provas e títulos, for nomeado para outro cargo público.

## **Capítulo V**

### **Da Estabilidade**

Art. 77 São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º A estabilidade de que trata o "caput" terá como condição para sua aquisição a obrigatoriedade de avaliação especial de desempenho, nos termos do § 4º do art. 41 da Constituição Federal e arts. 72 e 73 desta Lei.

§ 2º O servidor aprovado no estágio probatório será confirmado no cargo, mediante ato a ser expedido pela autoridade de cada Poder no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 78 O servidor estável somente perderá o cargo nos termos do § 1º do art. 41 e dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplicam-se aos servidores públicos municipais o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 41 da Constituição Federal.

**TÍTULO III**  
**DOS DIREITOS E VANTAGENS**  
**Capítulo I**  
**Do Vencimento e da Remuneração**

Art. 79 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

§ 1º Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo vigente.

§ 2º O vencimento deverá ser revisado periodicamente nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, preferencialmente no mês de maio de cada ano, conforme dispuser Lei Municipal.

Art. 80 Remuneração expressa a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei.

§ 1º A remuneração dos cargos de provimento em comissão de que trata o inciso II do art. 20, desde que ocupados por servidores sem vínculo efetivo com a Administração Pública em qualquer Poder ou esfera, será estabelecida através de lei específica.

§ 2º O servidor público efetivo investido em cargo de provimento em comissão de órgão ou entidade diversa de sua lotação receberá o vencimento nos termos do art. 96.

Art. 81 O vencimento do cargo público de provimento efetivo é irredutível, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º A lei que estabelecer o quadro geral de pessoal deverá fixar o limite máximo e a relação entre o maior e o menor vencimento dos servidores públicos municipais, nos termos do § 5º do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 82 Nenhum servidor público municipal poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior ao subsídio do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração estabelecido no "caput" as importâncias recebidas a título de gratificação natalina nos termos dos arts 98 a 100, adicional pela prestação de serviço extraordinário nos termos dos arts 102 e 103, adicional de férias nos termos do art. 105 e licença-prêmio convertida em pecúnia nos termos do art. 160.

## **Capítulo II**

### **Dos Intervalos Intrajornada e Interjornadas**

Art. 83 Intervalo intrajornada é a concessão de um período para descanso e alimentação ao qual o servidor tem direito, não computados na jornada de trabalho estabelecida para a sua categoria profissional de, no mínimo, 1 (uma) hora e de, no máximo, 2 (duas) horas.

§ 1º Não excedendo a jornada de trabalho a 6 (seis) horas, o intervalo deverá ser de 15 (quinze) minutos após 4 (quatro) horas de trabalho.

§ 2º Quando o intervalo de que trata este artigo não for concedido por motivo de força maior ou ocorrência de caso fortuito, o servidor receberá a remuneração correspondente nos termos do art. 102.

Art. 84 Intervalo interjornadas é o período compreendido entre o final de uma jornada de trabalho após o cumprimento de toda sua carga horária e o início da próxima jornada, sendo que este período deve ser de, no mínimo, 11 (onze) horas consecutivas.

## **Capítulo III**

### **Das Faltas**

#### **Seção I**

#### **Das Disposições Gerais**

Art. 85 Os critérios para fins de desconto da retribuição pecuniária pelo não comparecimento do servidor, serão os que seguem:

I - ao servidor que não cumprir na totalidade sua jornada diária de trabalho será consignada como "falta dia";

II - o descumprimento de parte da jornada diária de trabalho será caracterizada como "falta hora", as quais serão ao longo do mês, somadas às demais para integralização da "falta dia";

III – Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de 5 (cinco) minutos, observado o limite máximo de 10 (dez) minutos diários.

§ 1º. Ocorrendo saldo de "faltas hora" no final do mês, serão elas somadas as que vierem ocorrer no mês seguinte ou subseqüentes até a ocorrência da integralização da "falta dia".

§ 2º. O desconto financeiro da "falta dia" será efetuado à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor da retribuição pecuniária mensal.

§ 3º. Caso a "falta dia" seja injustificada nos termos do art. 88 o desconto financeiro estipulado no § 2º será acrescido do valor correspondente ao descanso semanal remunerado.



## **Seção II**

### **Das Faltas Justificadas**

Art. 86 Nenhum servidor público municipal poderá faltar ao serviço, em período integral ou parcial, sem causa justificada.

Parágrafo único. Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pela conseqüência no âmbito da família, possa constituir necessidade imperiosa ao não comparecimento ao serviço.

Art. 87 O servidor que faltar ao serviço ficará obrigado a declarar, por escrito, a justificacão da falta, a seu superior imediato, no primeiro dia em que a este comparecer, sob pena de sujeitar-se às conseqüências da falta injustificada.

§ 1º. Não serão objeto de abono ou compensacão as faltas que excederem a 3 (três) por mês.

§ 2º. O superior imediato do servidor decidirá sobre a justificacão das faltas até o máximo de 12 (doze) por ano.

§ 3º. A justificacão das faltas que excederem a 12 (doze) por ano, até o limite de 24 (vinte e quatro), será submetida, devidamente informada e formalizada pelo superior imediato, à decisão de seu superior, no prazo máximo de 3 (três) dias.

§ 4º. Para a justificacão de qualquer falta será exigida prova material através de documentos comprobatórios do motivo alegado pelo servidor.

§ 5º. Decidido o pedido de justificacão da falta, será o requerimento encaminhando imediatamente ao Departamento de Recursos Humanos para as devidas anotações no assentamento individual do servidor.

§ 6º O servidor que solicitar a justificativa das faltas nos termos deste artigo sofrerá o desconto em seu vencimento e será considerado como período de efetivo exercício para todos os efeitos.

## **Seção III**

### **Das Faltas Injustificadas**

Art. 88 Serão consideradas faltas injustificadas aquelas em que o servidor ausentar-se do serviço sem um justo motivo, não passível de comprovaçã nos termos do § 4º do art. 87.

Parágrafo único. O servidor sofrerá o desconto em seu vencimento e não será considerado como período de efetivo exercício para todos os efeitos.

## **Seção IV**

### **Das Faltas Abonadas**

Art. 89 As faltas ao serviço, até o máximo de 6 (seis) por ano, que não exceda a 2 (duas) por mês, serão

abonadas desde que não haja prejuízo à Administração.

§ 1º. O servidor deverá encaminhar requerimento solicitando com, no mínimo, 2 (dois) dias de antecedência o abono das faltas a que se refere o "caput", sempre a critério da autoridade competente ouvido o chefe imediato.

§ 2º. Não serão permitidas faltas abonadas em emendas de feriado ou pontos facultativos.

## **Capítulo IV Dos Descontos**

Art. 90 Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração do servidor público.

Parágrafo único. Mediante autorização por escrito do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de entidade sindical e de terceiros, para estes a critério da Administração e com reposição de custos, se houver, em forma definida em regulamento específico, contrato ou convênio.

Art. 91 As reposições ao Erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais cujo valor não exceda 10% (dez por cento) de sua remuneração.

Parágrafo único. A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha de pagamento.

Art. 92 O servidor em débito decorrente da relação de trabalho com a Administração, que for demitido, exonerado ou aposentado terá o valor de seu débito descontado dos créditos que porventura tenha para receber da Administração.

§ 1º Caso não existam créditos a receber ou estes não sejam suficientes para suportar o valor devido, o servidor terá o prazo de até 90 (noventa) dias para quitar o débito.

§ 2º O servidor cuja dívida relativa à reposição for superior a cinco vezes o valor de sua remuneração, terá o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para quitar o seu débito nos casos previstos no "caput".

§ 3º Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos ao Erário no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

## **Capítulo V Das Vantagens Seção I Das Disposições Gerais**

Art. 93 Além do vencimento poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - gratificações;
- II – adicionais;
- III – auxílios;
- IV – indenizações.

Art. 94 As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

## **Seção II**

### **Das Gratificações e dos Adicionais**

Art. 95 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão concedidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II - gratificação natalina;
- III – gratificação pela prestação de serviço especial;
- IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- V - adicional noturno;
- VI - adicional de férias;
- VII – adicional por escolaridade;
- VIII - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- IX – adicional por tempo de serviço.
- X – Gratificação pelo exercício de cargo em comissão em Gabinete do Prefeito e de outras autoridades, no valor de 80% (oitenta por cento) do vencimento do cargo de Assessor, Sigla C-01, fracionado na seguinte conformidade:
  - a) Nível I – 25%;
  - b) Nível II – 50%;
  - c) Nível III – 75%;
  - d) Nível IV – 100%.

Parágrafo Único. A Gratificação de que trata o inciso X será concedida mediante ato da autoridade máxima de cada Poder.

### **Subseção I**

#### **Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento**

Art. 96 Ao servidor estável ocupante de cargo de provimento efetivo designado para exercício de função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º A percepção da gratificação de que trata o "caput" não constitui cargo e será considerada como

vantagem acessória ao vencimento do servidor designado.

§ 2º A denominação, qualificação, percentuais e demais requisitos para a percepção da gratificação de que trata o "caput", serão estabelecidos através de Lei.

§ 3º Lei específica estabelecerá o vencimento dos cargos de provimento em comissão de que trata o inciso II do art. 20.

Art. 97 A gratificação de que trata o art. 96 será incorporada uma única vez à remuneração do servidor à razão de 1/10 (um décimo) por ano em que efetivamente exercê-la até o limite de 10/10 (dez décimos).

## **Subseção II**

### **Da Gratificação Natalina**

Art. 98 A gratificação natalina será paga, anualmente, a todo servidor municipal, independente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício no ano, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 20 (vinte) dias de efetivo exercício será considerada como mês integral, para efeito do § 1º.

§ 3º A gratificação natalina será calculada sobre a remuneração do servidor, nela incluídas todas as vantagens, incluída a média aritmética das horas extraordinárias efetivamente pagas durante o ano.

§ 4º A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 5º A primeira parcela correspondente a 50 % (cinquenta por cento) do valor da gratificação natalina será paga até o último dia útil do mês de novembro de cada ano;

§ 6º O servidor poderá requerer o adiantamento de parcela não superior a 50% (cinquenta por cento) do valor total da mesma, no período de fevereiro a outubro do ano correspondente.

§ 7º O requerimento a que se refere o § 6º deverá ser encaminhado para o Secretário Municipal de Administração que deverá decidir sobre o seu deferimento ou não no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 99 O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício no ano, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 100 A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

## **Subseção III**

### **Da Gratificação pela Prestação de Serviço Especial**

Art. 101 Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, que sem prejuízo das atribuições e do exercício de seu cargo, poderá ser concedida gratificação pela participação efetiva em:

I - comissões e trabalhos especiais, individuais ou em grupos;

II – grupos de estudo, elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico de interesse para o serviço público da Estância Hidromineral de Poá.

§ 1º O valor da gratificação de que trata o "caput" fica limitado a 5% (cinco por cento) do vencimento do cargo do servidor, não se incorporando à sua remuneração.

§ 2º Independentemente do número de participações mensais de que trata o "caput" o servidor fará jus a apenas uma gratificação que será paga no mês subsequente.

#### **Subseção IV**

##### **Do Adicional pela Prestação de Serviço Extraordinário**

Art. 102 O serviço extraordinário será remunerado:

I - com acréscimo de 50 % (cinquenta por cento), em relação a hora normal de trabalho, de segunda-feira a sábado, nos dias considerados ponto facultativo e nos dias objeto de compensação por ausência de expediente definidos em atos do Chefe do Poder;

II – com acréscimo de 100 % (cem por cento), em relação à hora normal de trabalho, nos domingos e feriados.

Parágrafo único. O serviço extraordinário realizado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, será acrescido do percentual relativo ao adicional noturno, nos termos do art. 104.

Art. 103 Somente será permitido o serviço extraordinário para atender a situações excepcionais, temporárias e de interesse público.

Parágrafo único. As normas para a autorização da realização de serviços extraordinários no âmbito da Administração Pública Municipal serão definidas e regulamentadas através de ato do Chefe do Poder.

#### **Subseção V**

##### **Do Adicional Noturno**

Art. 104 O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de mais 20 % (vinte por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 102.

#### **Subseção VI**

##### **Do Adicional de Férias**

Art. 105 Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, nos termos do inciso XVII do art. 7.º

da Constituição Federal e do inciso IX do § 2º do art. 98 da LOM, por ocasião do gozo parcial ou total das férias, um adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do período.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

### **Subseção VII**

#### **Do Adicional por Escolaridade**

Art. 106 Será pago à título de adicional por escolaridade ao servidor que comprovar a conclusão de curso de graduação em nível superior e que esteja relacionado com a sua área de atuação no serviço público da Estância Hidromineral de Poá.

§ 1º O adicional de que trata o “caput” será de 5% (cinco por cento) calculado sobre o vencimento do cargo público.

§ 2º Para fins exclusivo de elaboração da folha de pagamento, este adicional deverá ser discriminado com o título de “adicional de nível universitário”.

Art. 107 Não será devido o adicional por escolaridade tratado no art. 106 caso o requisito de provimento do cargo público ocupado pelo servidor já exija curso de graduação em nível superior.

### **Subseção VIII**

#### **Do Adicional pelo Exercício de Atividades Insalubres, Perigosas ou Penosas**

Art. 108 Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, operações ou atividades insalubres, identificados através de laudo técnico, fazem jus a um adicional com percentuais variáveis de 10 % (dez por cento), 20 % (vinte por cento) ou 40 % (quarenta por cento) sobre o menor valor de vencimento pago aos servidores públicos da Estância Hidromineral de Poá.

§ 1º Os servidores que estejam expostos a contato permanente com substâncias tóxicas, inflamáveis, explosivas, eletricidade de alta tensão, radioativas ou radioatividade ou com risco de vida, durante o período de trabalho, fazem jus ao adicional denominado de periculosidade de 30 % (trinta por cento) sobre o valor do vencimento de seu cargo de provimento efetivo.

§ 2º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 3º O direito de adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 109 Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos, através da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 110 Na concessão dos adicionais de que trata o art. 108, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica, em especial as Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho instituídas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 111 Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto em legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

### **Subseção IX**

#### **Do Adicional por Tempo de Serviço**

Art. 112 O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo serviço público prestado à Estância Hidromineral de Poá, observado o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento) incidente sobre o vencimento do cargo, ainda que nomeado o servidor para ocupar cargo de provimento em comissão ou investido em função gratificada.

§ 1º Na concessão do adicional por tempo de serviço deverá ser observado o disposto no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º O adicional por tempo de serviço que trata este artigo será incorporado ao vencimento para todos os efeitos.

Art. 113 Ao servidor público que completar 20 (vinte) anos de serviço público na Estância Hidromineral de Poá, será concedido um adicional denominado sexta-parte, calculado na proporção de 1/6 (um sexto) sobre o vencimento do cargo de provimento efetivo que ocupa.

Parágrafo Único: O adicional que trata o “caput” será incorporado ao vencimento para todos os efeitos.

Art. 114 Para efeito de cálculo dos adicionais tratados nos arts. 112 e 113, entende-se como tempo de efetivo serviço público municipal, o que tenha sido prestado em cargo ou função, independentemente da forma de seu provimento, ininterruptamente ou não na Administração direta ou indireta da Estância Hidromineral de Poá, apurado em vista dos registros de frequência, certidões, folhas de pagamento, ou de elementos regularmente averbados no assentamento individual do servidor público.

**Seção III**  
**Dos Auxílios**

Art. 115 Além do vencimento e das demais vantagens previstas nesta Lei, poderão ser concedidos aos servidores os seguintes auxílios:

- I – vale-alimentação;
- II – vale-transporte;
- III – auxílio-funeral;
- IV – auxílio-creche.

**Subseção I**  
**Do Vale-Alimentação**

Art. 116 Será concedida aos servidores públicos da Estância Hidromineral de Poá a vantagem denominada Vale-Alimentação através do fornecimento de cartão ou assemelhado que deverá ser utilizado para a aquisição de gêneros alimentícios nos estabelecimentos credenciados.

Parágrafo único. O valor total do Vale-Alimentação será definido através de lei.

Art. 117 O Vale-Alimentação não será concedido aos servidores:

- I – afastados nos termos dos arts. 163 e 164;
- II – em gozo das licenças previstas nos incisos II e IV do art. 135;
- III – aposentados nos termos do art. 201 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Durante o gozo das licenças previstas nos incisos VIII e IX do art. 135 o Vale-Alimentação será concedido pelo período de 6 (seis) meses a contar da data de início do benefício.

**Subseção II**  
**Do Vale-Transporte**

Art. 118 Será concedido vale-transporte aos servidores públicos da Estância Hidromineral de Poá que deverá ser utilizado exclusivamente para o deslocamento entre o local de moradia e o local de trabalho, sendo de uso estritamente pessoal e por prazo indeterminado.

§ 1º O deslocamento de que trata o “caput” compreende a soma de todos os componentes da viagem por um ou mais meios de transporte entre o seu local de moradia e o local de trabalho.

§ 2º O vale-transporte é aplicável a todas as formas e modalidades de transporte público coletivo urbano em linhas municipais e intermunicipais regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e especiais.

Art. 119 O vale-transporte será custeado:



- I – pelo servidor, em parcela equivalente a 6% (seis por cento) do vencimento;
- II – pela Administração, em parcela que exceder o valor de 6% (seis por cento) do vencimento do servidor.

Art. 120 Para fazer jus à concessão do vale-transporte, o servidor deverá requerer por escrito, em formulário próprio, padronizado e distribuído pelo Departamento de Recursos Humanos, do qual constarão obrigatoriamente:

- I – o endereço residencial do servidor;
- II – os serviços e meios de transporte necessários ao deslocamento do local de moradia ao local de trabalho e vice e versa;
- III – compromisso a ser firmado pelo servidor, sob responsabilidade, de que somente utilizará o vale-transporte para o seu próprio e efetivo deslocamento do local de moradia ao local de trabalho e vice e versa;
- IV – autorização do servidor para o desconto em folha de pagamento da parcela de custeio nos termos do inciso I do art. 119;
- V – outros elementos que recomendam a concessão e utilização adequada do vale-transporte.

Art. 121 O desconto da parcela de custeio nos termos do inciso I do art. 119 terá por base o período a que se refere o pagamento do vencimento e se processará na ocasião deste.

Parágrafo único. Nos casos em que a despesa se situe aquém da parcela de custeio definida no inciso I do art. 119, o desconto dar-se-á de acordo com o número de deslocamentos efetivamente concedidos.

Art. 122 O vale-transporte não será concedido durante os períodos de férias, licenças, afastamentos e outras situações em que o servidor não esteja obrigado a prestar serviços no local de trabalho previamente declarado nos termos do inciso III do art. 120.

Art. 123 A distribuição ou a utilização indevida do vale-transporte caracteriza falta grave, sujeitando o responsável às penalidades previstas em Lei, assim como à suspensão ou cassação definitiva.

Parágrafo único. A concessão será suspensa nos casos em que se verificar irregularidades na distribuição ou na utilização do vale-transporte até a apuração dos fatos e responsabilidades.

Art. 124 A concessão do vale-transporte será suspensa:

- I – por expressa desistência do servidor;
- II – pela exoneração, demissão, disponibilidade, aposentadoria, falecimento ou por qualquer outro ato que implique a exclusão do serviço público da Estância Hidromineral de Poá;
- III – pela cassação nos termos do art. 123.

Art. 125 O vale-transporte não possui natureza remuneratória e não se incorpora à remuneração do servidor para nenhum efeito.

Art. 126 A distribuição e o controle administrativo e operacional do vale-transporte no âmbito do Poder Executivo compete à Secretaria Municipal de Administração através do Departamento de Recursos Humanos e por órgão equivalente no Poder Legislativo Municipal.

### **Subseção III** **Do Auxílio-Funeral**

Art. 127 O auxílio-funeral é devido à família do servidor ativo ou aposentado falecido, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento integral a que este faria jus, incluídas todas as vantagens e a média aritmética das horas extraordinárias efetivamente pagas durante o período de 12 (doze) meses anteriores.

Parágrafo único. No caso de acumulação legal de cargos, este auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

Art. 128 O pagamento do auxílio-funeral será efetuado mediante a apresentação do atestado de óbito, pelo cônjuge, companheira (o), pessoa a cujas expensas houver sido realizado o funeral ou procurador legalmente habilitado, provado sua identidade, em até 30 (trinta) dias após a data de falecimento.

### **Subseção IV** **Do Auxílio-Creche**

Art. 129 Será concedido ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas, conforme estabelecido no inciso XXV do art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo único. A concessão do auxílio-creche será regulamentada através de lei encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo.

## **Seção IV** **Das Indenizações**

Art. 130 Constituem indenizações ao servidor:

I – ajuda de custo;

II – diárias;

III – transporte

Parágrafo único: As indenizações não se incorporam ao vencimento do servidor para qualquer efeito e

não poderão ser utilizadas como base de cálculo para quaisquer outras vantagens.

Art. 131 Os valores das indenizações assim como as condições para sua concessão, serão estabelecidos em regulamentos próprios de cada Poder.

### **Subseção I** **Da ajuda de custo**

Art. 132 Poderá ser concedida ajuda de custo ao servidor que for incumbido de missão fora da sede da Estância Hidromineral de Poá

Parágrafo único: A ajuda de custo destina-se à compensação de despesas de viagem e não excederá a importância correspondente a 3 (três) meses de vencimento do servidor.

### **Subseção II** **Das Diárias**

Art. 133 O servidor que a serviço afastar-se temporariamente da sede da Estância Hidromineral de Poá, fará jus a diária, à título de indenização, para cobrir despesas com transporte e alimentação.

Parágrafo único: Entende-se por afastamento temporário da sede, o afastamento por período que exija a realização de, pelo menos, uma refeição principal fora de seu domicílio.

### **Subseção III** **Do Transporte**

Art. 134 Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme disposto em regulamento.

## **Capítulo VI** **Das Licenças** **Seção I** **Das Disposições Gerais**

Art. 135 Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - para o serviço militar;
- III - para atividade política;
- IV - para tratar de interesses particulares;

V - a gestante e a adotante;

VI - paternidade;

VII - para desempenho de mandato classista;

VIII - para tratamento da própria saúde;

IX - por motivo de acidente em serviço ou para tratamento de doença profissional;

X - prêmio.

§ 1º É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, V, VII, VIII e IX.

§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, VII, VIII e IX.

## **Seção II**

### **Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

Art. 136 Poderá ser concedida licença, de até 30 (trinta) dias, sem remuneração ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro (a), dos pais e dos filhos, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º Não será concedida nova licença com esta mesma finalidade em período inferior a 12 (doze) meses do término da última licença concedida.

## **Seção III**

### **Da Licença para o Serviço Militar**

Art. 137 Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

## **Seção IV**

### **Da Licença para Atividade Política**

Art. 138 O servidor efetivo terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º A partir do registro de sua candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurada a remuneração do cargo efetivo, somente pelo período de 90 (noventa) dias.

§ 2º O período de licença previsto no § 1º será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos.

§ 3º A licença de que trata este artigo somente será concedida aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, sendo que os ocupantes de cargos de provimento em comissão terão que, obrigatoriamente, solicitar a sua exoneração dos cargos que ocupam.

### **Seção V**

#### **Da Licença para Tratar de Interesses Particulares**

Art. 139 A critério da Administração, ouvido o Secretário Municipal da área poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, desde que não se encontre em período de estágio probatório, licença para tratar de interesses particulares pelo período de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença de que trata este artigo poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço público.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 5 (cinco) anos do término da licença anterior ou de sua prorrogação.

§ 3º O servidor aguardará em exercício o despacho decisório do pedido de licença.

Art. 140 O período em que o servidor estiver usufruindo da licença de que trata o art. 139 não será contado como efetivo exercício para nenhum efeito e todas as contagens de tempo de serviço para a concessão de qualquer vantagem será suspensa.

Art. 141 Não retornando ao trabalho o servidor no período máximo de até 30 (trinta) dias após o término da licença, configurar-se-á o abandono de cargo conforme o art. 212.

Art. 142 O Departamento de Recursos Humanos prestará assistência ao servidor que durante o período da licença a que se refere o art. 139 decidir efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária.

### **Seção VI**

#### **Da Licença à Gestante e ao Adotante**

Art. 143 A servidora gestante ou o servidor adotante, terá direito à licença de 120 (cento e vinte) dias, nos termos da legislação previdenciária vigente e a um período complementar de 60 (sessenta) dias nos termos do inciso X do § 2º do art. 98 da Lei Orgânica do Município.

Art. 144 O período da licença e o período complementar de que trata o art. 143 será contado como de efetivo exercício para todos os efeitos.

**Seção VII**  
**Da Licença Paternidade**

Art. 145 Pelo nascimento, adoção ou guarda judicial de filho, o servidor terá direito a licença remunerada de 5 (cinco) dias consecutivos, a contar do nascimento, da data de adoção ou da guarda judicial.

Parágrafo único. Em caso de nascimento de mais de um filho no mesmo dia, o período da licença de que trata este artigo não será cumulativo.

Art. 146 O período da licença de que trata o art. 145 será contado como de efetivo exercício para todos os efeitos.

**Seção VIII**  
**Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista**

Art. 147 É assegurado ao servidor o direito à licença, sem prejuízo da remuneração do cargo de provimento efetivo, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito estadual ou federal, sindicato representativo da categoria profissional ou entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 1 (um) por entidade.

§ 2º A licença de que trata este artigo terá duração igual à do mandato.

Art. 148 O servidor ocupante de cargo de provimento em comissão ou designado para o exercício de função de direção, chefia ou assessoramento deverá desincompatibilizar-se do cargo ou da função quando for empossado no mandato de que trata o art. 147.

**Seção IX**  
**Licença para Tratamento de Saúde**

Art. 149 Será concedida ao servidor licença remunerada para tratamento de saúde, a pedido do médico assistente, com base em perícia médica oficial, nos termos da legislação previdenciária vigente.

Art. 150 Para licença até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico da rede oficial.

Parágrafo único. Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Art. 151 Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço ou para o encaminhamento do mesmo à previdência social. Parágrafo único. A recusa

do servidor em submeter-se à perícia médica que trata o “caput” interromperá a licença e importará no imediato retorno do mesmo à atividade, sob pena de caracterização de abandono de cargo, a partir do 30º (trigésimo) dia.

Art. 152 O atestado ou laudo da junta médica oficial não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em trabalho, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas na legislação previdenciária.

§ 1º Somente serão aceitos atestados médicos em que conste o Código Internacional de Doenças – CID.

§ 2º A entrega de atestado médico, com a ciência da chefia imediata, deverá ser realizada no período máximo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da data de emissão do mesmo, ao Departamento de Recursos Humanos.

§ 3º O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

§ 4º Caso o servidor esteja fora do Município da Estância Hidromineral de Poá poderá ser admitido atestado médico emitido por profissional diverso do especificado nos arts. 149 a 151.

## **Seção X**

### **Da Licença por Motivo de Acidente do Trabalho ou para Tratamento de Doença Profissional**

Art. 153 Será licenciado, nos termos da legislação previdenciária vigente, o servidor acidentado no trabalho ou que tenha adquirido doença profissional.

Art. 154 Quando expressamente constar na descrição das atribuições de seu cargo que o servidor deverá participar de atividades físicas ou esportivas no decurso da jornada de trabalho, o infortúnio ocorrido durante estas atividades será considerado como acidente do trabalho.

Art. 155 Será considerado como dia do acidente, no caso de doença profissional ou em serviço, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual ou o dia em que for realizado o diagnóstico, cabendo para esse efeito o que ocorrer primeiro.

Art. 156 A prova do acidente em serviço será feita no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após o ocorrido, com verificação obrigatória da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA.

## **Seção XI**

### **Da Licença-Prêmio**

Art. 157 Após cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, ao servidor será concedida licença especial a

título de licença-prêmio de 90 (noventa) dias, com todos os direitos e vantagens do seu cargo público.

§ 1º A licença-prêmio não será concedida, se o servidor, durante o período aquisitivo desta licença:

I – faltar nos termos dos arts. 86 a 88 por 30 (trinta) dias ou mais, consecutivos ou alternados;

II - sofrido qualquer pena de suspensão;

III – gozado de licença:

a) para tratamento de saúde, por prazo superior a 60 (sessenta) dias;

b) por motivo de doença de pessoa da família, por prazo superior a 60 (sessenta) dias; e

c) para tratar de interesses particulares.

IV - sofrido pena de advertência por mais de 3 (três) vezes, no período aquisitivo;

V – estiver respondendo processo administrativo disciplinar.

§ 2º A contagem para novo período aquisitivo da licença-prêmio, nos casos previstos nos incisos I e II, começará a partir da data em que o servidor reassumir o exercício do cargo ou no dia seguinte à falta injustificada.

§ 3º No caso de que trata o inciso IV, respeitar-se-á o limite de 3 (três) meses, contados da aplicação da última pena de advertência, para se contar novo período aquisitivo.

§ 4º No caso de que trata o inciso V, a concessão da licença-prêmio ficará suspensa até o julgamento final.

Art. 158 O gozo da licença-prêmio será usufruído dentro do próximo período aquisitivo, escalonada de acordo com a solicitação do servidor e atendido o interesse da Administração, devendo o servidor aguardar em exercício a sua concessão.

Parágrafo único. A licença-prêmio prescreverá quando o servidor não iniciar o seu gozo dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato que a houver concedido.

Art. 159 A licença-prêmio será concedida por ato da autoridade competente, mediante requerimento do servidor interessado.

§ 1º A concessão da licença-prêmio será processada e formalizada após a verificação de todos os requisitos constantes do art. 157 e após a manifestação favorável, quanto a oportunidade e o período, do chefe imediato e da autoridade competente do órgão a que o servidor estiver lotado.

§ 2º A concessão da licença-prêmio será decidida no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento do requerimento.

Art. 160 A licença-prêmio poderá, por um período de 30 (trinta) dias, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia, exceto na situação prevista no inciso II do art. 68.

§ 1º Para efeito do cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, será considerada a remuneração do mês da concessão.

§ 2º Não serão consideradas para o cálculo previsto no § 1º as vantagens percebidas pelo servidor em caráter eventual.

Art. 161 A critério da Administração, a licença-prêmio poderá ter o seu gozo parcelado, sendo que cada



período não poderá ser inferior a 20 (vinte) dias.

Art. 162 Os Chefes dos Poderes da Estância Hidromineral de Poá no exercício de suas competências poderão expedir instruções complementares que se fizerem necessárias para a aplicação do disposto nesta Seção.

## **Capítulo VII**

### **Dos Afastamentos**

#### **Seção I**

#### **Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade**

Art. 163 O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e que não esteja em período de estágio probatório, poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo de provimento em comissão ou exercício de função de chefia, direção ou assessoramento;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou da entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nas hipóteses do inciso II.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, optar pela remuneração do cargo de provimento efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º A cessão far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal em caso de servidor da Administração direta e indireta ou ato do Presidente da Câmara Municipal em caso de servidor do Poder Legislativo.

§ 4º O período do afastamento de que trata este artigo será contado como tempo de efetivo exercício para todos os efeitos.

#### **Seção II**

#### **Do Afastamento para o Exercício de Mandato Eletivo**

Art. 164 Ao servidor investido em mandato eletivo aplica-se o disposto em legislação específica e no art. 97 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. O servidor investido em mandato eletivo é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

**Seção III**  
**Do Afastamento para Missão Oficial no País ou no Exterior**

Art. 165 Em caso do servidor ser requisitado para acompanhar qualquer autoridade, de qualquer dos Poderes e de qualquer esfera, em missão oficial no País ou no Exterior, este deverá ser afastado por ato autorizativo do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º O afastamento de que trata este artigo será sem prejuízo da remuneração do servidor e o tempo de serviço será contado como de efetivo exercício para todos os efeitos.

§ 2º No ato autorizativo de que trata o caput deverá ser definido o valor da diária da viagem a que tem direito o servidor para fazer frente às suas despesas durante o período da missão oficial.

§ 3º Para efeito deste afastamento incluem-se as missões referentes a participação em eventos esportivos, culturais e educacionais.

**Capítulo VIII**  
**Das Concessões**

Art. 166 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia por ano, para doação de sangue;

II - por 1 (um) dia, para alistar-se como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro (a), pais, padrasto, madrasta, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

IV - por 2 (dois) dias em razão de falecimento de avós e netos.

V – por 1 (um) dia em razão de falecimento de tios, sobrinhos, genros, noras, cunhados e sogros.

VI - por 1 (um) dia, a cada trimestre, para acompanhar filho com idade igual ou inferior a 14 (quatorze) anos a consulta ou tratamento médico.

Parágrafo único. Para a comprovação das situações descritas neste artigo, o servidor deverá apresentar no prazo máximo de 1 (um) dia útil após o retorno da ausência, atestado, declaração ou certidão conforme o caso.

**Capítulo IX**  
**Do Tempo de Serviço**

Art. 167 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 168 Além das ausências ao serviço previstas no art. 166, são considerados como de efetivo

exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo de provimento em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual ou municipal, exceto para efeito de contagem para o estágio probatório;

III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para as progressões funcionais e para efeito de contagem para o estágio probatório;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licença:

a) para tratamento da própria saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo;

b) para o desempenho de mandato classista, exceto para as progressões funcionais e para efeito de contagem para o estágio probatório;

c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

d) para capacitação, conforme dispuser regulamento específico;

e) por convocação para o serviço militar;

f) a gestante e ao adotante;

g) paternidade e adoção;

h) por motivo de doença em pessoa da família, até o limite de 60 (sessenta) dias;

i) participação em competição desportiva ou evento cultural ou educacional de caráter oficial, desde que devidamente autorizado pela autoridade municipal competente;

j) prêmio.

Art. 169 É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

## **Capítulo X**

### **Do Banco de Horas**

Art. 170 O servidor que prestar serviços a título de horas extraordinárias, assim definidas as horas efetivamente prestadas anteriores ou posteriores a jornada normal de trabalho e as horas efetivamente trabalhadas nos feriados, sábados e domingos, poderá, a critério da Administração, ser compensada em sistema denominado banco de horas.

§ 1º. Para efeito de operacionalização do disposto no “caput”, o período trabalhado como horas extraordinárias poderá ser acumulado até o limite de 40 % (quarenta por cento) das horas efetivamente prestadas em um sistema de banco de dados para posterior compensação.

§ 2º. A compensação deverá ser efetivada até o mês seguinte ao da realização das horas extraordinárias.

§ 3º. Caso a compensação não seja efetivada ou exista resíduo de horas, este deverá ser compensado, obrigatoriamente até o dia 31 de janeiro do ano seguinte.

§ 4º. Na ocorrência das hipóteses previstas no art. 68 sem que tenha ocorrido a compensação total das horas, o servidor fará jus ao pagamento das horas não compensadas, calculadas sobre o valor do vencimento do mês da ocorrência e com os percentuais previstos no art. 102.

## **Capítulo XI**

### **Das Férias**

Art. 171 O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias por ano de serviço, que podem ser acumulados, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade imperiosa da Administração.

§ 1º O período de férias de que trata este artigo será concedido de acordo com escala organizada pela unidade que o servidor esteja lotado e encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos.

§ 2º A escala de férias poderá ser alterada pela autoridade competente, sempre que houver necessidade de serviço e atendido o interesse público, mediante prévia comunicação ao Departamento de Recursos Humanos.

§ 3º O período de férias dos profissionais do magistério público será dividido em 2 (dois) períodos de 15 (quinze) dias cada um nos meses de janeiro e julho de cada ano sendo definidos no planejamento escolar.

§ 4º Os profissionais do magistério público, tratados no § 3º, não farão jus ao abono pecuniário de que trata os §§ 5º e 6º do art. 172.

Art. 172 Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses completos de exercício.

§ 1º Após este primeiro período aquisitivo, o servidor terá direito a novo período de férias a cada 12 (doze) meses completos de exercício.

§ 2º As férias serão concedidas na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado sem justificativa ao serviço mais de 5 (cinco) vezes durante o período aquisitivo;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver faltado sem justificativa ao serviço mais de 6 (seis) vezes e até 14 (quatorze) vezes durante o período aquisitivo;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver faltado sem justificativa ao serviço mais de 15 (quinze) vezes e até 23 (vinte e três) vezes durante o período aquisitivo;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver faltado injustificadamente ao serviço mais de 24 (vinte e quatro) vezes e até 32 (trinta e duas) vezes durante o período aquisitivo.

§ 3º O servidor que houver faltado injustificadamente mais de 33 (trinta e três) vezes durante o período

aquisitivo perderá o direito às férias anuais correspondentes àquele período.

§ 4º Para efeito da contagem das faltas ao serviço, nos termos dos §§ 1º e 2º, serão consideradas apenas as faltas especificadas no art. 88.

§ 5º O servidor poderá solicitar a conversão de 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 6º O abono pecuniário a que se refere o § 5º deverá ser solicitado até 30 (trinta) dias antes do início do período de gozo das férias, podendo ser concedido ou não pela Administração.

Art. 173 Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado licença a que se refere os incisos II, III e IV do art. 135.

§ 1º Perderá igualmente o direito a férias o servidor que tiver recebido benefícios previdenciários de acidente do trabalho ou de auxílio doença por mais de 180 (cento e oitenta) dias, mesmo descontínuos, no período aquisitivo.

§ 2º Em qualquer caso, a contagem de novo período aquisitivo de férias será iniciada assim que o servidor retornar ao serviço.

Art. 174 O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único. O servidor de que trata este artigo, não fará jus ao abono pecuniário de que trata os §§ 5º e 6º do art. 172.

Art. 175 O pagamento do adicional de férias que trata o art. 105 será efetuado antecipadamente.

Parágrafo único. Além do pagamento da remuneração total do servidor deverá ser acrescida da média aritmética das horas extraordinárias efetivamente pagas durante o período aquisitivo das férias.

Art. 176 As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por necessidade imperiosa do serviço declarada pela autoridade máxima de cada órgão ou entidade.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

## **Capítulo XII**

### **Da Assistência a Saúde**

Art. 177 A assistência à saúde do servidor e de sua família compreende assistência médica ambulatorial, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou ainda, mediante convênio ou órgão próprio, na forma estabelecida em legislação específica.

### **Capítulo XIII**

#### **Do Direito de Petição**

Art. 178 É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de seu direito ou interesse legítimo.

Art. 179 O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo, protocolado nos termos legais e encaminhado por intermédio de procedimento administrativo.

Art. 180 Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis e decididos dentro de 30 (trinta) dias úteis, prorrogável por igual período, se necessário.

Art. 181 Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 182 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 183 O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 184 O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 185 O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 186 A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 187 Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído, sob pena de suspensão dos prazos recursais enquanto não disponível o processo.

Art. 188 A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 189 São fatais os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

**TÍTULO IV**  
**DO REGIME DISCIPLINAR**  
**Capítulo I**  
**Dos Deveres**

Art. 190 São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal à instituição a que serve;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal que serão fornecidas no prazo máximo de até 15 (quinze) dias consecutivos;

(c) ao público em geral, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada através de via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando o direito a ampla defesa.

## **Capítulo II**

### **Das Proibições**

Art. 191 Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo de provimento em comissão ou exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cônjuge, companheiro (a), filhos ou parentes até o terceiro grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário, que mantenha contratos com a Administração Pública Municipal;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, de cônjuge ou companheiro (a) e de filhos;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIV - proceder de forma desidiosa;
- XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da Administração em serviços ou atividades particulares;
- XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XVIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

## **Capítulo III**

### **Da Acumulação**

Art. 192 Ressalvados os casos previstos no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, é vedada a



acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários e da viabilidade de acesso, além do limite máximo de 73 (setenta e três) horas semanais de trabalho.

§ 3º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos e empregos acumuláveis na forma do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos de provimento em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 193 O servidor não poderá exercer mais de um cargo de provimento em comissão.

Art. 194 O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos de provimentos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Parágrafo único. O servidor que se afastar dos cargos de provimentos efetivo que ocupa poderá optar pela remuneração de um deles ou pela do cargo de provimento em comissão.

#### **Capítulo IV Das Responsabilidades**

Art. 195 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, sendo responsável por todos os prejuízos que, nesta qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Parágrafo Único: - Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

- I- pela sonegação de valores ou objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade;
- II- por não prestar contas ou por não as tomar, na forma e nos prazos estabelecido em leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço;
- III- pelas faltas, danos, avarias, e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos a seu exame e fiscalização.

Art. 196 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no art. 91, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em

ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 197 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 198 A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 199 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 200 A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

## **Capítulo V** **Das Penalidades**

Art. 201 São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de disponibilidade;

V - destituição de cargo de provimento em comissão;

VI - destituição de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 202 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 203 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante dos incisos I a VI e XVIII do art. 191 e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 204 A suspensão será aplicada sem remuneração em caso de reincidência das faltas punidas com

advertência por escrito e de violação das proibições constantes dos incisos VII, XI, XIII a XVII do art. 191 e de outras que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder, o período máximo de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica, física, mental e psicológica, determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 205 As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 2 (dois) e 4 (quatro) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 206 A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Município;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos VIII a X e XII do art. 191.

Art. 207 Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 216, notificará o servidor por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a qual deverá ser composta nos termos do art. 231 e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até 5 (cinco) dias úteis após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o § 1º, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará o relatório conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor, em que se resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão, aplicando-se quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 250.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para a defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V.

Art. 208 Será cassada a disponibilidade do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 209 A destituição de ocupante de cargo de provimento em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão ou de demissão. Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 70 será convertida em destituição de ocupante de cargo de provimento em comissão.

Art. 210 A demissão ou a destituição de ocupante de cargo de provimento em comissão, nos casos dos incisos I, IV, VIII, X e XI do art. 206, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário,

sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 211 A demissão ou a destituição de ocupante de cargo de provimento em comissão por infringência dos incisos VIII a X e XII do art. 191 incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo de provimento em comissão por infringência ao disposto no art. 206.

Art. 212 Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 213 Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 214 Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 207, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência injustificada do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço, superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 215 Serão aplicadas as seguintes penalidades disciplinares:

I - de demissão, cassação de disponibilidade ou suspensão superior a 15 (quinze) dias, pelo Chefe de cada Poder.

II - de suspensão de até 15 (quinze) dias, ou advertência, pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior às mencionadas no inciso anterior e às quais o servidor esteja subordinado;  
e

III - de destituição de cargo em comissão, pelo Chefe de cada Poder.

Art. 216 A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo de provimento em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para iniciar o processo administrativo disciplinar.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

## **TÍTULO V DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

### **Capítulo I Das Disposições Gerais**

Art. 217 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º Compete a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos ou correspondente no Poder Legislativo, supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o caput, o titular da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos ou correspondente no Poder Legislativo designará a comissão de que trata o art. 231.

§ 3º A apuração de que trata o “caput”, por solicitação da Autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara Municipal, no âmbito do respectivo Poder, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 218 As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

### **Capítulo II Da Sindicância**

Art. 219 A sindicância é o meio sumário de elucidação de irregularidade no serviço público, instaurada

pela autoridade competente.

Art. 220 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 221 As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único: Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 222 A sindicância é peça preliminar e informativa do procedimento administrativo, devendo ser promovida quando os fatos estiverem definidos e faltarem elementos indicativos da autoria.

Art. 223 A sindicância instaurada pela autoridade competente ou por quem for delegada esta atribuição, terá caráter sigiloso, ouvindo-se somente os envolvidos nos fatos.

§ 1º A sindicância será realizada por uma comissão sindicante composta por 3 (três) servidores escolhidos entre os de categoria hierárquica igual ou superior a do indiciado.

§ 2º Ao nomear a comissão sindicante, a autoridade indicará dentre os seus membros, o respectivo presidente, membro e secretário, bem como os suplentes.

Art. 224 O relatório de sindicância conterá a descrição articulada dos fatos e proposta objetiva ante o que se apurou, recomendando o arquivamento do feito, aplicação de penalidades ou abertura de processo administrativo disciplinar.

Art. 225 Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo administrativo disciplinar assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 226 Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão e cassação de disponibilidade, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

### **Capítulo III**

#### **Do Afastamento Preventivo**

Art. 227 Como medida cautelar, no curso da apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do

processo administrativo disciplinar poderá determinar o afastamento do servidor, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, se comprovado prejuízo nas apurações.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, se perdurando suas razões.

Art. 228 O servidor terá direito:

I - a contagem do tempo de serviço relativo ao período em que foi afastado preventivamente, se do processo não resultar penalidade disciplinar ou esta se limitar a advertência ou repreensão;

II – a diferença de vencimento e contagem de tempo efetivo exercício correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicado.

#### **Capítulo IV**

##### **Do Processo Administrativo Disciplinar**

Art. 229 O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Parágrafo único. O processo administrativo disciplinar será instaurado, dispensando-se a sindicância prévia quando a autoria dos fatos for conhecida ou por se tratar de fatos graves cuja autoria for conhecida.

Art. 230 As penalidades constantes dos incisos III, IV, V e VI do art. 201 somente poderão ser aplicadas em processo administrativo disciplinar em que seja garantido o direito de ampla defesa ao denunciado.

Art. 231 O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão processante composta de três servidores efetivos e estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo público superior ou do mesmo nível, de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou processante, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 3º Nos casos de carreira organizada em nível hierárquico, os membros da comissão processante devem ser ocupantes de cargo de provimento efetivo superior ou do mesmo nível do servidor acusado.

Art. 232 A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

§ 1º Compete ao Presidente da comissão processante manter a ordem e a segurança das audiências, podendo requisitar a presença da Guarda Civil Municipal, caso seja necessária.



§ 2º A comissão processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 233 A sindicância ou o processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão processante de caráter permanente ou temporário.

§ 1º A comissão processante, quando permanente, deve ser renovada, no mínimo, a cada 2 (dois) anos, vedada nomeação do mesmo servidor por mais de 4 (quatro) anos consecutivos.

§ 2º Nas licenças, afastamentos, férias e demais ausências de membro da comissão processante, a autoridade competente pode designar substituto eventual.

§ 3º O local e os recursos materiais para o funcionamento dos trabalhos da comissão processante devem ser fornecidos pela autoridade instauradora da sindicância ou do processo administrativo disciplinar.

§ 4º Podem participar como membros da comissão processante servidores integrantes de outros órgãos da administração pública municipal, distintos daquele onde ocorreu a infração disciplinar, se conveniente para o interesse público.

§ 5º A comissão deverá funcionar com a presença de todos os seus membros.

Art. 234 O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, dada com o assentamento dos trabalhos da comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 235 O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar será de até 60 (sessenta) dias, contados da data da instauração dos serviços da comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, por requerimento da comissão e com a autorização da autoridade máxima de cada órgão ou entidade.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do exercício do cargo, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

## **Seção I**

### **Do Inquérito**

Art. 236 O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 237 Os autos da sindicância integrarão o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como

ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 238 Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 239 É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 240 As testemunhas serão intimadas a depor mediante convocação expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição de convocação será imediatamente comunicada a sua chefia imediata, com a indicação do local, dia e hora marcados para inquirição.

Art. 241 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 242 Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 238 e 239.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 243 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao

processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 244 Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 245 O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 246 Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital.

Art. 247 Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um advogado como defensor dativo.

Art. 248 Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes, e a penalidade que entender cabível.

Art. 249 O processo administrativo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

## **Seção II**

### **Do Julgamento**

Art. 250 No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento e decisão caberá à autoridade competente para a imposição das penalidades.

§ 2º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 215.

§ 3º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária a prova dos autos.

Art. 251 A autoridade julgadora acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 252 Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal, se por motivo justificável, não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o § 2º do art. 216, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 253 Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 254 Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 255 O servidor que responder a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 69, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 256 Serão assegurados transporte e diárias aos membros da comissão e ao secretário, quando

obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos, ou seja, para fora do Município, para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

### **Seção III**

#### **Dos Impedimentos e da Suspeição**

Art 257 É impedido de atuar em processo administrativo disciplinar o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art 258 A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstenendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave para efeitos disciplinares.

Art 259 Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art 260 O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

### **Seção IV**

#### **Da Revisão do Processo**

Art. 261 O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 262 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 263 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 264 O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade máxima de cada Poder ou Órgão.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 231.

Art. 265 A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 266 A comissão revisora terá 40 (quarenta) dias para a conclusão dos trabalhos, sem prorrogação.

Art. 267 Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo administrativo disciplinar.

Art. 268 O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 217.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 269 Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo de provimento em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

## **TÍTULO VII DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR**

### **Capítulo Único Das Disposições Gerais**

Art. 270 Os servidores públicos municipais de que trata esta Lei serão segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social nos termos do art. 201 da Constituição Federal e legislação regulamentadora e complementar.

## **TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Capítulo I Das Disposições Gerais**

Art. 271 O Dia do Servidor Público Municipal será comemorado em 28 (vinte e oito) de outubro de cada

ano.

Parágrafo único. Esta data poderá ser declarada ponto facultativo na Administração Pública Municipal.

Art. 272 Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo, autarquias e fundações, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles previstos na lei que fixar as diretrizes do sistema de carreiras na Administração Pública Municipal:

I - prêmios pela apresentação de idéias, sugestões, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade, da qualidade, a redução dos custos operacionais e a economia de material;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 273 Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 274 Por motivo de crença religiosa ou de convicção política ou filosófica, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 275 Ao servidor público municipal é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

I - de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

II - de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

III - de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 276 Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual e sejam reconhecidos pela legislação civil.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 277 Os instrumentos de procuração utilizados para o recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 278 Para todos os efeitos previstos nesta Lei, os exames de aptidão física e mental serão obrigatoriamente realizados por médicos da Rede Municipal, ou na sua falta, por médicos credenciados pelas autoridades máximas de cada Poder ou Órgão.

§ 1º Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, a autoridade máxima de cada Poder ou Órgão poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente,

médicos da Rede Municipal ou médicos credenciados pela mesma.

§ 2.º Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município e terão sua validade condicionada à ratificação posterior por médico da Rede Municipal.

Art. 279 São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, exclusivamente nos assuntos funcionais.

Art. 280 O servidor público municipal deverá ser capacitado periodicamente através de treinamentos integrados com a necessidade da Administração e o interesse público, na área de atuação do mesmo.

Art. 281 A incorporação de que trata o art. 97, o adicional constante do art. 112 e a licença de que tratam os arts. 157 a 162 serão contadas à partir da data de publicação desta Lei.

Art. 282 A presente Lei aplica-se a todos os servidores públicos municipais de qualquer dos Poderes do Município, autarquias e fundações.

Art. 283 O servidor que apresentar-se ao serviço em estado de embriaguez causada por bebida alcoólica, entorpecentes ou qualquer outra substância natural ou sintética deverá ser encaminhado ao serviço médico competente para início de tratamento específico.

Parágrafo único. A recusa ou o abandono do tratamento específico será considerado infração disciplinar, ensejando a imediata abertura de processo administrativo disciplinar nos termos do Título V.

Art. 284 O Prefeito Municipal baixará, através de Decreto, os regulamentos necessários a execução da presente Lei.

## **Capítulo II**

### **Dos Atuais Servidores Públicos Municipais**

Art. 285 Os atuais servidores públicos da Estância Hidromineral de Poá contratados para empregos públicos permanentes regidos pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho passam a ser por regidos por esta Lei Complementar à partir da data de sua publicação.

Art. 286 Os atuais servidores públicos da Estância Hidromineral de Poá admitidos para cargos de provimento efetivo regidos pela Lei Municipal nº 1.732, de 18 de novembro de 1983 e suas alterações posteriores passam a ser regidos por esta Lei Complementar à partir da data de sua publicação.



Art. 287 Todos os atuais empregos públicos permanentes serão transformados em cargos públicos de provimento efetivo através da lei que estabelecer o quadro geral de pessoal no âmbito de cada um dos Poderes Municipais.

Parágrafo único. Os atuais cargos de provimento em comissão serão mantidos, red denominados ou extintos conforme o caso através da lei de que trata o “caput”.

### **Capítulo III** **Disposições Transitórias e Finais**

Art. 288 As jornadas de trabalho nas repartições públicas municipais serão fixadas através de Decreto do Chefe do Poder Executivo ou através de Ato do Presidente da Câmara Municipal, no âmbito de suas competências.

Art. 289 Até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, continuará a ser concedida a Licença Prêmio de que trata o artigo 157, nas bases e condições estabelecidas na Legislação anterior a este Estatuto.

Art. 290 Ficam revogadas todas as disposições em contrário e em especial as contidas nas Leis nºs 492, de 6 de março de 1957, 748, de 11 de julho de 1963, 906, de 20 de novembro de 1967, 1.147, de 25 de junho de 1971, 1.249, de 30 de novembro de 1972, 1.732, de 18 de novembro de 1983, 1.828, de 20 de maio de 1985 e 2.688, de 29 de dezembro de 1998, os arts. 4º a 10 da Lei nº 2.697, de 31 de março de 1997 e o Decreto nº 3.032, de 28 de janeiro de 1987.

Art. 291 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ** **Em, 07 de Maio de 2014**

**FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA**  
**SECRETÁRIO DE GOVERNO**

**ROMUALDO CUNHA PEREIRA**  
**SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO**

**GREG IASSIA DIAS DOS SANTOS**  
**SECRETÁRIO DA FAZENDA**

**FRANCISCO ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA**  
**SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Registrada na Diretoria do Departamento de Administração e afixada na Portaria Municipal, na mesma data.

**VALÉRIA MARA PERES VIEIRA**  
**DIRETORA DA ADMINISTRAÇÃO**